



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO,
NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

SAÍDA TEMPORÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL E SEUS EFEITOS

ORIENTANDO (A) – LEILIANE DA PALMA SANTOS

ORIENTADORA – MS. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA

2025

LEILIANE DA PALMA SANTOS

SAÍDA TEMPORÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL E SEUS EFEITOS

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora – Ms. Cláudia Glênia Silva de Freitas

GOIÂNIA

2025

LEILIANE DA PALMA SANTOS

SAÍDA TEMPORÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL E SEUS EFEITOS

Data da Defesa: _____ de ____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Profa Ms. Cláudia Glênia Silva de Freitas	Nota
---	------

Examinadora Convidada: Profa.: Ms. Cláudia Luiz Lourenço	Nota
--	------

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela força, sabedoria e coragem concedidas em todos os momentos desta caminhada.

Agradeço à minha mãe, Maria Aparecida da Palma Ferreira, que juntamente com minha vizinha Liquinha Peixoto (in memoriam), me criou com todo amor e carinho. São duas referências de mulheres fortes que tenho em minha vida, meu alicerce e minha base.

Agradeço ao meu marido, Leandro Alves de Oliveira, pelo amor incondicional, incentivo e compreensão nas horas de ausência e também nos momentos de estresse. Às minhas filhas, Ana Luiza Palma de Oliveira e Juliana Palma de Oliveira, que, entre idas e vindas para que eu concluísse a graduação em Direito, sempre me apoiaram para que a mamãe continuasse estudando. Tudo o que faço é pensando nelas: são minhas prioridades e minhas preciosidades. Aos meus amigos, que, com palavras de apoio e momentos de descontração, tornaram essa jornada mais leve.

À minha orientadora, professora mestra Cláudia Glênia Silva de Freitas, pela paciência, orientação valiosa e contribuições indispensáveis para a realização deste trabalho. À professora, Cláudia Luiz Lourenço, por ter aceitado meu convite e estar conosco neste dia tão especial.

Aos professores e colegas do curso, pelos aprendizados compartilhados, pelas trocas de experiências e pela convivência que enriqueceram minha formação acadêmica.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho fosse possível e para que eu estivesse aqui hoje, vivendo este momento com vocês.

SAÍDA TEMPORÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL E SEUS EFEITOS

Resumo: A saída temporária no Brasil é regulada pelo art. 122 da Lei de Execuções Penais, partindo de princípios de individualização da pena, dignidade humana e ressocialização. Essa forma de liberdade gera grandes questionamentos pela população, sobretudo quanto à segurança pública. Por outro lado, questiona-se o papel que as “saidinhas” desempenham sobre a ressocialização do indivíduo. O objetivo do presente estudo analisar foi a saída temporária no âmbito da execução penal brasileira, discutindo seus fundamentos, limitações e repercussões sociais diante da dualidade entre direitos humanos e segurança pública. A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando obras relevantes, artigos científicos, legislação e dados oficiais. Embora críticas ao instituto tenham se fundamentado em riscos à segurança pública, os dados demonstraram baixa taxa de evasão e reincidência durante o período de liberdade temporária. Concluiu-se que a compatibilização entre ressocialização e segurança pública é necessária para ajustes legislativos futuros, requerendo efetiva fiscalização judicial, de modo a equilibrar a segurança pública com a ressocialização de apenados no regime semiaberto.

Palavras-chave: Execução Penal; Direitos Humanos; Saídas temporárias; Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. CÁRCERE E OS DIREITOS HUMANOS.....	9
1.1 O CÁRCERE E A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA	9
1.2 LEGISLAÇÃO E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	9
1.3 SAÍDA TEMPORÁRIA E A PERCEPÇÃO SOCIAL NO BRASIL.....	11
2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL	13
2.1 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL	13
2.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA E PROGRESSÃO	14
2.3 A PREVISÃO LEGAL DA SAÍDA TEMPORÁRIA.....	15
3. LIBERDADE TEMPORÁRIA: O EMBATE ENTRE DIREITOS HUMANOS E A SEGURANÇA PÚBLICA	17
3.1 DIREITOS HUMANOS E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	17
3.2 CRÍTICAS SOCIAIS E POLÍTICAS À SAÍDA TEMPORÁRIA	18
3.3 O PAPEL DO ESTADO DIANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

A população carcerária no Brasil é elevada, alcançando 644.305 detentos em 2023, segundo dados do Relatório de Informações Penais. A execução penal no país é marcada por forte polêmica e intenso apelo popular, sobretudo em relação às previsões dos arts. 122 a 125 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que permitem a progressão da pena para o regime semiaberto, com afastamento controlado do estabelecimento prisional, além das saídas temporárias em datas comemorativas ou vinculadas a processos educacionais.

As instituições prisionais, no contexto das sociedades modernas, assumem a função de afastar indivíduos considerados nocivos da coletividade e, quando possível, promover sua reintegração social após o cumprimento da pena. Nesse sentido, as saídas temporárias constituem um mecanismo voltado à manutenção dos vínculos familiares e sociais, preparando o indivíduo para a reintegração. Entretanto, esse instituto é alvo de intenso debate, diante da dualidade entre a proteção dos direitos humanos e a busca por segurança pública.

O problema central que orienta esta pesquisa consiste em compreender em que medida a saída temporária da execução penal contribui para a efetivação da ressocialização e dos direitos fundamentais, sem desconsiderar os impactos sociais e políticos relacionados à segurança pública e à percepção coletiva de justiça.

A justificativa para o estudo reside na necessidade de aprofundar a análise crítica sobre a saída temporária no contexto da execução penal brasileira. Embora represente um instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e de promoção da reintegração social, o instituto enfrenta forte resistência social e política, frequentemente impulsionada pelo medo da violência e pela descrença nas instituições estatais. Dessa forma, investigar seus fundamentos, limites e repercussões é essencial para equilibrar o discurso punitivista com a perspectiva de direitos humanos e fornecer subsídios ao aprimoramento das políticas públicas de execução penal.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a saída temporária prevista na Lei de Execução Penal, à luz da dualidade entre os direitos humanos e a segurança pública, avaliando seu papel no processo de ressocialização e sua repercussão social.

A metodologia adotada foi de natureza qualitativa e exploratória, com base em

revisão bibliográfica e documental. Foram utilizados livros, artigos científicos, dados estatísticos oficiais, legislação e jurisprudência pertinentes, de modo a contextualizar o instituto tanto em sua dimensão normativa quanto em seus efeitos práticos na sociedade.

No que se refere à estrutura, o primeiro capítulo aborda o cárcere e os direitos humanos. Inicialmente, discute-se a função social da pena, compreendida não apenas como punição, mas também como instrumento de prevenção e reintegração. Em seguida, analisam-se a legislação e os direitos fundamentais aplicáveis às pessoas privadas de liberdade, destacando o papel constitucional e internacional dos direitos humanos. Por fim, apresenta-se a forma como a saída temporária é percebida pela sociedade brasileira, muitas vezes sob forte influência do senso comum e da mídia, o que contribui para a polarização do debate.

O segundo capítulo dedica-se ao exame da Lei de Execução Penal. São explorados seus fundamentos e princípios norteadores, que buscam compatibilizar a pena privativa de liberdade com a dignidade da pessoa humana. Também são analisados os regimes de cumprimento de pena e as condições para progressão, evidenciando a lógica gradual de reintegração. Por último, discute-se a previsão legal específica da saída temporária, seus requisitos e limites, de modo a compreender como a legislação estrutura esse benefício e quais são suas finalidades.

No terceiro capítulo, a discussão concentra-se no embate entre direitos humanos e segurança pública no contexto da liberdade temporária. Primeiramente, enfatiza-se a saída temporária como instrumento de reintegração social, em conformidade com os direitos humanos e a função ressocializadora da pena. Na sequência, são apresentadas as principais críticas sociais e políticas direcionadas ao instituto, que refletem preocupações com a criminalidade e a proteção da coletividade. Por fim, analisa-se o papel do Estado diante dessa tensão, avaliando sua responsabilidade tanto em garantir a segurança pública quanto em promover políticas que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais no cumprimento da pena.

1. CÁRCERE E OS DIREITOS HUMANOS

1.1 O CÁRCERE E A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

O modelo econômico da modernidade é pautado sobre o trabalho humano, o qual é executado em um determinado período de tempo. Trata-se da sociedade produtiva, entende-se, portanto, que a privação do tempo produtivo é a maior punição aos indivíduos que participam dessa sociedade: a prisão representa privação de bens sociais eminentes, como a renda, integridade física e o prestígio social (Melossi, 2006).

O século XIX representou a emergência e transição das penas físicas para outra forma de punição, mais velada e dissimulada. O corpo não representa mais o alvo direto para a repressão penal, com desaparecimento do espetáculo punitivo e havendo uma transição para um ato puramente administrativo. A noção de prisão se afasta de um campo do dia a dia para se transformar em um construto: o que impede os indivíduos é a certeza da punição e não a forma a qual a mesma é aplicada (Foucault, 1987).

A prisão representa uma resposta a três necessidades específicas da sociedade quanto aos indivíduos que praticam delitos: neutralização de indivíduos eminentemente nocivos à sociedade; a prisão exercida como mecanismo de poder por autoridade competente e prisão para a diferenciação social, visando à reabilitação e reintegração do indivíduo à sociedade (Rego, 2004).

Entende-se, portanto, que a punição para os indivíduos nas sociedades modernas está afastada do âmbito físico imediato e faz-se presente dentro de uma lógica do sistema produtivo: o indivíduo que comete delito é punido a partir do afastamento do sistema produtivo durante determinado período estabelecido legalmente, cumprida a pena, o indivíduo será reintegrado à sociedade.

1.2 LEGISLAÇÃO E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

A Carta Magna estabeleceu em seu art 1º, inc. III o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa redação específica representa que um dos alicerces do

ordenamento jurídico brasileiro é o respeito à dignidade humana. Ademais, estabeleceu o art. 5º, inc. X a inviolabilidade da intimidade, da honra e imagem, além da vida privada das pessoas (Brasil, 1988).

A capacidade de estabelecer a privação de liberdade de forma individualizada foi estabelecida pelo art 5º, XLVI, alínea “a”, enquanto as penas não podem partir de formas cruéis, perpétuas, com trabalho forçado e de banimento, vide inc. XLVII. Além disso, foi estabelecido que aos presos será respeitada sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX). A individualização da pena é um princípio que se desdobra durante a execução penal, com a possibilidade de progressão de regime (Brasil, 1988). Um ponto que chama a atenção quanto à privação de liberdade é a proteção à família e dos vínculos sociais do apenado, que é estabelecido pelo art. 226 da carta magna, servindo de fundamento para a saída temporária em datas específicas, como no dia dos pais, dia das mães e no Natal (Rocha, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro também estabeleceu que a legislação nacional quanto à privação de liberdade seguirá padrões estabelecidos em tratados e acordos internacionais no assunto CF/1988, Art. 5º, §§2º e 3º. Quando aprovados com 3/5 de votos da Casa do Congresso, esses tratados internacionais terão validade de Emenda Constitucional (Brasil, 1988).

A Organização das Nações Unidas estabeleceu em 2015 um panorama novo para o tratamento de indivíduos privados de liberdade. As novas normas se doutrinas dos direitos humanos partem de uma nova estrutura do modelo de sistema penal e a percepção diferente quanto ao papel do encarceramento para a sociedade moderna. O novo documento orientador modificou o quadro das “Regras Mínimas Para o Tratamento de Presos”, passando a ser chamado de Regras de Mandela (CNJ, 2016).

Na regra 3 das Regras de Mandela, a privação de liberdade, seja por meio do encarceramento ou de outras formas de afastamento do convívio social, já constitui, por si só, uma condição aflitiva, pois retira do indivíduo o direito à autodeterminação. Por essa razão, o sistema prisional não deve intensificar o sofrimento decorrente dessa situação, salvo em circunstâncias excepcionais que justifiquem a segregação ou nos casos necessários à preservação da disciplina. (CNJ, 2016).

O documento também aponta para a necessidade de poderem os presos comunicarem-se periodicamente com amigos e familiares, a partir de correspondências ou por meio de visitas, além das visitas conjugais. Entende-se, portanto, que este documento compreende o cárcere como uma condição que seja

reabilitadora para o indivíduo em questão, sobretudo para a manutenção das relações sociais, quais são fundamentais para a reintegração à sociedade (CNJ, 2016).

O documento aponta, no entanto, que apesar das transformações do sistema prisional serem importantes dentro dos avanços em direitos humanos do mundo, tratam-se de recomendações para as autoridades. A grande variação entre as condições entre as nações sejam elas, a economia, geografia e contexto jurídico implicam que nem todas as regras do documento devem ser necessariamente aplicadas, mas consideradas em um contexto macropolítico (CNJ, 2016).

Torna-se evidente, portanto, que a concepção moderna do cárcere está vinculada à necessidade da sociedade de reabilitar o indivíduo dentro de um período legalmente estabelecido, proporcional à gravidade do delito cometido. O contato com o mundo exterior é fundamental para a manutenção das relações humanas do indivíduo apenado. Tendo isso em vista, foram estabelecidos indultos na Lei de Execuções Penais, sobretudo em datas comemorativas.

As saídas temporárias no sistema prisional brasileiro foram extensivamente reconhecidas a partir de um potencial de promoção para a reinserção social dos indivíduos apenados. As saídas temporárias não representam apenas a possibilidade de os detentos manterem vínculos com a família e seus amigos, mas também preparam esse indivíduo para a transição entre o ambiente da prisão e o da ampla sociedade (Rocha, 2024).

Santos (2022) considera que a saída temporária pode ser entendida como um instrumento indispensável e fundamental para o apenado reconstruir o vínculo social e afetivo que foram interrompidos pelo cárcere. Entende-se que o cárcere implica em alterações profundas em todas as relações pessoais e profissionais do indivíduo. Ademais, o próprio processo de identificação do indivíduo é afetado. A ressocialização estabelecida pela saída temporária pode promover, de acordo com o interesse do indivíduo, a capacitação profissional, progressão da pena e, sobretudo, auxiliar no enfrentamento do estigma da reiteração do delito.

1.3 SAÍDA TEMPORÁRIA E A PERCEPÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Apesar da percepção institucional de que o cárcere se presta para a reabilitação de indivíduos que cometeram algum delito, o processo histórico no Brasil

quanto ao cárcere é profundamente influenciado pelo senso comum e a falta de confiança no Estado por parte da grande sociedade. A concessão da saída temporária no caso da Suzane Von Richthofen representou grande repercussão na mídia e suscitou grande questionamento (Bettega, 2019).

O senso comum, aliado à descrença no Estado e na legitimidade das leis penais, contribui para consolidar discursos de ódio. Nesse cenário, a expressão “bandido bom é bandido morto” torna-se recorrente e amplamente aceita, servindo como fundamento para práticas de “justiça com as próprias mãos”, como os linchamentos realizados por determinados grupos sociais (Bettega, 2019).

A percepção negativa da liberdade temporária decorre, em grande parte, do desconhecimento da sociedade, que vai além da mera leitura das normas jurídicas e envolve também a compreensão dos efeitos sobre a vida dos apenados. O entendimento inclui distinções existentes entre os sistemas penais de diferentes países, moldados por seus contextos históricos e sociais específicos (Bettega, 2019).

A percepção do cárcere na sociedade moderna é relativa a uma punição proporcional à infração aplicada por determinado período de tempo, pautada sobre o afastamento temporário do indivíduo do meio produtivo, além da preparação para a participação da sociedade ampla após o cumprimento da pena. No entanto, seja por questões históricas, seja por questões de ordem prática decorrentes da ineficácia do aparato do Estado, a prisão entendida no Brasil como um cerceamento completo dos direitos do indivíduo em questão. Dentro do senso comum não há a negação de que o sistema prisional deve ser punitivo, pelo contrário, deve representar a falência total para aquele indivíduo, o qual deve ser visto como sujeito a todas as intempéries presentes no sistema prisional (Rocha, 2024).

Essa percepção pode ser ligada à própria condição socioeconômica da grande sociedade brasileira: a população como um todo não tem acesso a maioria de seus direitos humanos fundamentais. O acesso a serviços de saúde de qualidade, educação e lazer é um desafio para grande parcela da população do Brasil. A falência das instituições de seguridade social é diretamente ligada à percepção de que as prisões devem representar um nível maior de restrição a direitos básicos. A cultura de direitos humanos é frágil no Brasil em função da grande ineficácia do aparato público em prestar assistência à população, a qual é perenemente insatisfeita e entende que direitos fundamentais são privilégios e que são passíveis de cerceamento frente à delinquência do indivíduo.

2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

O diploma legal que rege a aplicação de penas criminais é a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984: A Lei de Execução Penal. A finalidade da execução penal é descrita como uma forma de tornar efetivas as sentenças condenatórias e de tornar possível a integração social dos indivíduos condenados e internados (Brasil, 1984). O funcionamento da execução penal é regido por princípios estabelecidos pela doutrina, a saber: legalidade, humanidade das penas, personalização da pena, jurisdicionalidade, vedação de excessos na execução penal, isonomia, proporcionalidade da pena e ressocialização (Coêlho, 2011).

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional e reflete diretamente no princípio de humanidade das penas, tratando-se de um fundamento geral do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que nenhuma pena pode afetar a dignidade humana do apenado (Brasil, 1988; Coêlho, 2011). A legalidade da execução penal foi estabelecida pelo art. 3º e 45 da LEP, os quais garantem ao condenado que todos os direitos que não foram cerceados pela sentença condenatória e pela Lei não podem ser afetados por quaisquer normas penitenciárias administrativas (Brasil, 1984; Fujita, 2016).

Alves (2017) considera que princípio da personalidade da pena tem dois reflexos importantes dentro do sistema jurídico. O primeiro reflexo, conceituado como absoluto, quer dizer que a aplicação da execução penal é pessoal e intransferível, sendo passível de aplicação somente sobre o condenado, vedando-se a extensão dos efeitos da sentença condenatória sobre os indivíduos que não tiveram participação sobre o delito. Por outro lado, os efeitos relativos representam reflexos inevitáveis que emanam da execução penal, como a perda dos rendimentos familiares, estigmatização perante a sociedade e afastamento do convívio, afetando a família e indivíduos próximos ao apenado. Entende-se, portanto, que a execução penal deve garantir mecanismos que minimizem as repercussões sobre a vida dos indivíduos que não foram responsáveis pela atividade criminosa. Desse princípio também decorre a proporcionalidade da pena, de acordo com a classificação e forma da pena ao indivíduo condenado (Coêlho, 2011).

O princípio da jurisdicionalidade estabelece que a execução penal deve estar, necessariamente, sob controle do poder judicial e não apenas sobre a administração prisional. Antes da LEP a administração prisional podia aplicar normas internas, com possibilidade de gerar desigualdades e arbitrariedades, com a Lei ficou estabelecido que o juiz da execução penal deve fiscalizar o cumprimento das penas e decidir benefícios, como sápidas temporárias. O princípio decorre do art. 5º da Carta Magna (Silva, 2024).

O princípio da isonomia reflete na vedação à distinção entre os presos de acordo com características raciais, sociais ou políticas. Esse princípio deve seguir a proporcionalidade, de modo a tratar de forma equânime os presos: de forma igual os semelhantes e de forma desigual àqueles juridicamente desiguais. À vedação do excesso refere-se ao fato de que o fato jurídico julgado deve ser objeto de proteção da Constituição (Coêlho, 2011).

O princípio mais relevante à execução penal é o da ressocialização, a considerar que a função da instituição prisional é tornar o indivíduo que delinuiu apto à convivência social. A ressocialização é fundamental para o caráter humanizante da pena, tendo em vista que o ser humano que errou pode ter uma nova chance de retomar a vida depois que responder pelas infrações cometidas. Essa perspectiva é fundamental para um Estado Democrático de Direito. A progressão da pena é pautada nesse princípio (Nobre, 2015).

Apesar desse princípio estar bastante sedimentado, a ressocialização encontra grandes desafios dentro do sistema carcerário no Brasil. O corpo da lei está apartado da realidade dos presídios, que muitas vezes contam com instalações precárias, falta de amparo governamental e incompetência do Estado. A ressocialização fica impedida, em função da ausência de condições plenas para a sua efetivação (Nobre, 2015).

2.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA E PROGRESSÃO

A Lei de Execuções Penais estabelece três formas de cumprimento das penas: Regime fechado, Regime semiaberto e Regime aberto. O regime fechado é a forma mais rígida de cumprimento da pena e está estabelecido pelo art. 33, § 2º, “a”, nos casos de condenação criminal que supere os oito anos de pena. Nesse regime a

execução da pena geralmente se dá em instituições de média ou máxima segurança (Barboza, 2023).

O Regime semiaberto pode ser estabelecido desde o início para indivíduos que foram condenados a penas de reclusão superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos, na condição de que não sejam reincidentes criminais. O Regime aberto é a forma mais branda do cumprimento da pena de privação de liberdade e este é estabelecido por duas formas, no caso do indivíduo não reincidente que tenha pena igual ou inferior a 4 anos de privação de liberdade, de acordo com o art. 110 da LEP ou a partir da progressão de pena, com transferência a um regime menos rigoroso, de acordo com o art. 112 da LEP (Barboza, 2023).

A progressão de regime é estabelecida de acordo com o potencial ofensivo da conduta criminosa e a reincidência do indivíduo, a depender do cumprimento da pena, a saber: 16% para indivíduos condenados primariamente por crimes de menor potencial ofensivo, 20% quando esses indivíduos são reincidentes; 25% para indivíduos que são condenados primariamente por crimes contra a pessoa ou com grave ameaça, em caso de reincidência requer-se cumprimento de 30% da pena; 40% para condenados por crimes hediondos, quando primariamente condenado e 60 a 70% da pena, quando reincidentes; condenados por feminicídio devem cumprir 55% da pena e indivíduos que cometem crimes contra a segurança pública devem cumprir 50% da pena para poderem concorrer à transferência de regime (Brasil, 1984).

2.3 A PREVISÃO LEGAL DA SAÍDA TEMPORÁRIA

O art. 120 da LEP estabelece que aos condenados que cumprem pena em regime fechado, semiaberto ou presos provisórios poderão sair do estabelecimento prisional, contanto que tenham escolta, nas circunstâncias de doença grave ou perda de entes queridos ou para ter acesso a tratamento médico. O art. 122 condiciona a saída temporária, sem vigilância direta, a qual está condicionada à autorização judicial (Brasil, 1984).

Anteriormente à Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, a saída temporária para os condenados em regime semiaberto era permitida aos presos nas instâncias de visita à família, participação em atividades que são necessárias para o convívio social, além da participação em atividades educacionais. A única incidência prevista no diploma

legal para a saída temporária é a frequência em cursos supletivos profissionalizantes, do ensino médio ou ensino superior, sendo prevista aos indivíduos com comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena, quando primariamente condenado e 1/4 da pena quando o indivíduo for reincidente (Brasil, 2024).

O contexto da criação da Lei 14.843 iniciou-se em 2011, com o Projeto de Lei número 583 /2011, que tinha ênfase sobre o monitoramento eletrônico para os presos com liberdade condicional e em regime aberto. O projeto de Lei foi arquivado até 2019, com desarquivamento e nova redação, a qual propunha a revogação do art. 122 da LEP. O então Projeto de Lei sofreu emenda, permitindo ao preso o direito de estudar. Com a grande comoção nacional frente ao assassinato do Policial Militar Roger Dias por um preso em regime semiaberto, houve votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que derrubaram o veto presidencial contra a promulgação da Lei (Corrêa, 2024).

Atualmente, os indivíduos em liberdade temporária devem utilizar equipamento de monitoração eletrônica e devem ter o direito à progressão do regime somente nas instâncias de boa conduta carcerária, a qual deve ser atestada pela autoridade prisional e de acordo com o exame criminológico. Para a manutenção do benefício de saída temporária é necessário que o preso tenha frequência e aproveitamento adequados, com possibilidade de revogação da liberdade temporária quando forem comprovados rendimentos insatisfatórios (Corrêa, 2024; Brasil, 1984; Brasil, 2024).

3. LIBERDADE TEMPORÁRIA: O EMBATE ENTRE DIREITOS HUMANOS E A SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 DIREITOS HUMANOS E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A Execução Penal no Brasil tem histórico de violação de direitos humanos desde o momento de sua gênese. Somente a partir de 1933 é que foi pensada a melhora do sistema prisional, a qual ficou parada durante o Estado Novo, sendo retomada apenas em 1950, quando se pensou na ressocialização dos apenados. Em 1957 foi promulgado um Código Penitenciário no país, o qual foi feito sobre um modelo europeu, incompatível com a realidade do país (Jesus, 2023).

A história de respeito aos direitos humanos de presidiários foi pensada apenas na década de 50, entende-se, portanto, que nunca foi da disposição dos legisladores o respeito aos direitos humanos de indivíduos em situação de privação de liberdade. A LEP, promulgada em 1984 estabeleceu a ressocialização dos apenados de maneira formal e que constitui a finalidade do sistema prisional (Jesus, 2023).

As saídas temporárias foram previstas pela LEP para internos que cumpram requisitos legais, sendo que durante este período o indivíduo pode retomar ao contato com a família, frequentar cursos profissionalizantes e participar de momentos com retorno ao convívio social. Trata-se de uma forma de estimular atitudes adequadas por parte do detento, com criação de noções de responsabilidade e haja a preparação para a reinserção junto à ampla sociedade (Jesus, 2023).

A ressocialização do indivíduo privado de liberdade é um dos pilares edificante do sistema penal no Brasil, tratando-se de um processo com múltiplas dimensões (social, econômica e política) e de grande complexidade, perpassando temas culturais, educacionais e da própria realidade prisional. A ressocialização é, portanto, um compromisso firmado pelo Estado de garantir ao preso as condições para que volte a integrar a sociedade de forma digna e efetiva. A punição não é apenas a chance do indivíduo se transformar, mas uma reorientação do projeto de vida do apenado (Ferreira, 2024).

A proibição da saída temporária em feriados e datas comemorativas pode implicar de forma negativa sobre a ressocialização do preso, a considerar que a

restrição ao convívio com a família implica em sentimento de isolamento, com repercussões psicossociais no apenado. A abolição da saída temporária pode agravar as condições carcerárias, tendo em vista a superlotação e a tensão dentro das prisões. Esses dois fatores contribuem para o aumento da violência e de crimes dentro dos complexos prisionais, afastando o projeto ressocializador por órgãos competentes (Ferreira, 2024).

Ademais, a proibição da saída temporária pode afetar negativamente o sistema jurídico brasileiro: “Do ponto de vista jurídico, a proibição da saída temporária suscita questionamentos acerca da compatibilidade com os princípios fundamentais do sistema penal, tais como o respeito à dignidade da pessoa humana e o direito à ressocialização.” (Ferreira, 2024, p. 11).

Corrêa (2024) pontua que a Lei 14.843/2024 apresenta grande repercussão quanto ao Direito Penal na sua forma simbólica, a partir de leis com grande apelo popular, mas que apresentam funcionalidade restrita. Essas leis com projeção simbólica ocorrem normalmente são aprovadas em casos de grande visibilidade frente à mídia, trata-se de uma produção legal espetacular. Mas, pode-se questionar a desproporcionalidade da sanção à saída temporária dos detentos, a considerar que é uma parcela reduzida dentro do montante de indivíduos que se beneficiam.

3.2 CRÍTICAS SOCIAIS E POLÍTICAS À SAÍDA TEMPORÁRIA

Apesar da produção jurídica apontar para o papel das instituições, a proposta ressocializadora das prisões e fundamentos jurídicos fundamentais ao Direito Brasileiro, não faltam críticas quanto às saídas temporárias. A própria criação da Lei 14.843/2024 foi suscitada pela ampla repercussão em meios midiáticos de um delito cometido por um indivíduo a que foi concedido o benefício da saída temporária (Corrêa, 2024; Ferreira, 2024).

Ferrari (2021) considera que apesar de a ressocialização ser vista como um fundamento a ser atingido pelo sistema penal, não há nenhum mecanismo que faça obrigado o Sistema a ressocializar o detento. Isso abre o questionamento de que o indivíduo antes de entrar no sistema prisional, quando cometeu o crime, não era um ser socializado. De acordo com a autora parece, portanto, uma tarefa questionável a de o Estado obrigar algum indivíduo voltar a ter vínculo social, quando o mesmo não tem esse interesse.

Ademais, entende-se que o sistema prisional brasileiro requer grandes alterações, quando considerada a ressocialização como regra dentro da proposta prisional. Nesse sentido, o benefício da saída temporária recebe uma crítica quanto aos detentos que sofrem do transtorno de personalidade antissocial, vulgarmente referidos como psicopatas. Esses indivíduos têm prevalência de 4% entre a população mundial e têm uma disposição inata à insensibilidade e falta de empatia quanto a outros indivíduos. Essas tendências refletem na maior frequência desses indivíduos em meio à população prisional, perfazendo 30% do montante (Ferrari, 2021).

Diante do exposto na presente seção e nas anteriores, ficam evidentes duas perspectivas: a prisão, enquanto projeto de ressocialização e a prisão, enquanto mecanismo de garantir a segurança pública. Salvador (2024) considera que a saída temporária mais do que um debate sobre ética, sociedade e segurança pública, trata-se de um viés totalmente político:

Do lado de quem defende o fim do benefício, as motivações, em sua maioria, são vagas ou genéricas, sem trazer à luz da discussão dados que venham a endossar suas opiniões. Geralmente, são apenas palavras de ordem, frases de efeito, populistas, meramente para agradar a parcela punitivista da população. (Salvador, 2024, p. 10).

A saída temporária pode ser apresentada tanto a partir de uma perspectiva de projeto de ressocialização, entendendo-se o sistema penal como uma forma de permitir a mudança nos indivíduos, quanto por uma perspectiva de ameaça à segurança pública, em face da opinião corrente e popular que os criminosos não devem gozar de benefícios, devendo ser constantemente punidos.

3.3 O PAPEL DO ESTADO DIANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA

Entende-se que é fundamental para a existência da saída temporária enquanto forma de ressocialização dos apenados a compatibilização desse benefício com a segurança pública. Um dos principais argumentos que guiou a criação da Lei 14.843 foi o de que muitos apenados não regressam à instituição prisional após o fim da saída temporária.

A estatística dos dados prisionais entre os anos de 2011 e 2016 revelou que dentre os presos que receberam o benefício da saída temporária, apenas 5,1% não regressaram à instituição. Em alguns estados, como São Paulo, têm índices de 4%, o

Distrito Federal 2,4% e o Rio de Janeiro tem índice de 0,78% de evasão de presos com saída temporária. De acordo com esses dados, as saídas temporárias não representam um risco generalizado à sociedade, mas um componente menor dentro do montante dos delitos cometidos foi desse contexto (Corrêa, 2024).

Salvador (2024) aponta que o benefício da saída temporária precisava de ajustes, com limitações importantes, no entanto, durante muito tempo a cultura do sistema carcerário brasileiro associada à desídia de alguns juízes de execução implicava nas saídas temporárias automáticas, as quais não devem ser aplicadas desta forma.

Pelo contrário, as saídas temporárias devem passar pelo crivo do juiz de execução:

A saída temporária tem como objetivo possibilitar a reintegração gradual do apenado à sociedade, evitando conflitos entre a vida na prisão e a realidade fora dela. A autorização para saída temporária pode ser concedida por um período de até 7 dias, podendo ser renovada até 4 vezes ao ano, com intervalo mínimo de 45 dias entre elas. O juiz da execução pode impor condições para a concessão desse benefício, como fornecer o endereço onde residirá durante a saída e proibição de frequentar determinados locais. (Jesus, 2023, p. 6).

Um ponto relevante a ser citado é o de que dos indivíduos foragidos por não voltarem à prisão, uma parcela mínima foi presa em flagrante por cometer algum delito, não só isso, mas poucos foram os casos dos indivíduos que cometeram crimes violentos ou mediante grave ameaça (Salvador, 2024). Cruz (2024) pontua que os dados sobre os presos que tiveram liberdade temporária, houve pouquíssima ineficácia, com a maioria dos apenados retornando ao sistema prisional. Não há dados suficientes que corroborem a hipótese de ameaça à segurança pública com as saídas temporárias.

A legislação evoluiu de forma positiva quanto a restringir o benefício de saída temporária aos indivíduos que cometeram crimes hediondos, violentos ou mediante grave ameaça, mas o tratamento a um indivíduo que tem uma pena de 20 anos por estupro, em regime fechado, não deve ser igual a um indivíduo que foi condenado por furto em 4 anos, no regime semiaberto. Equalizar esses dois indivíduos implica na violação do Princípio da Individualização da pena dentro da Execução Penal (Salvador, 2024).

A discussão acima encaminha à conclusão de que é possível pacificar a

proposta ressocializadora com a segurança pública, em possível inovação da legislação que torne mais amplo o benefício da saída temporária. Retirar este benefício de indivíduos que cometeram crimes com elevado potencial ofensivo representa um mecanismo de garantir a segurança pública, haja vista que o apenado por furto não representa a mesma ameaça que um apenado por crimes hediondos. O uso de tornozeleira eletrônica também é relevante e garante acesso rápido ao apenado por parte das autoridades policiais.

De forma ainda mais contundente, é necessário o acompanhamento próximo por parte dos juízes de execução, que devem impor restrições que julguem pertinentes, como delimitação de estabelecimentos e endereços que podem ser frequentados pelo apenado durante a liberdade temporária e controle rigoroso de frequência e aproveitamento desses indivíduos durante o processo educativo.

A proposta da liberdade temporária é ressocializadora, portanto, deve-se garantir condições para que apenas esse objetivo seja cumprido. A verdadeira punição ao indivíduo deve vir do medo não do encarceramento máximo, mas da perda de convivência com a sociedade, família e pessoas queridas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As prisões no mundo moderno se prestam a um objetivo da modernidade e da sociedade capitalista, a partir de uma punição em determinado período de tempo que afasta os indivíduos das atividades produtivas e do sistema como um todo. Findado esse período, deve este indivíduo resumir sua vida social. O Brasil é um país marcado pelo conservadorismo e pelo punitivismo em suas políticas de encarceramento, de modo que o tema de direitos humanos só foi tratado de forma apropriada em legislação específica na Lei de Execuções Penais, apenas em 1984.

A LEP representou um avanço, dentro de uma perspectiva da dignidade humana, individualização das penas e trouxe a ressocialização como um de seus valores fundantes. Entende-se, portanto, que a instituição penal do Brasil tem finalidade de afastar o indivíduo da sociedade durante um período específico, compatível com os delitos praticados. Findado este período, é necessário que o apenado seja egresso do sistema penal, voltando à sociedade. Além dos rendimentos financeiros, todas as relações humanas do apenado são profundamente afetadas pelo período de cárcere.

A liberdade temporária era um instituto que promovia a ressocialização a indivíduos que cumprem regime semiaberto, condenados por 4 a 8 anos de reclusão. Essa liberdade era aplicada para a visita a família e atividades que visassem ao retorno das atividades sociais. Com a criação da Lei 14.843/2024, a liberdade temporária foi severamente reduzida, aplicada apenas a indivíduos em atividades educacionais, restringindo o benefício para indivíduos condenados por crimes de maior potencial ofensivo, como crimes hediondos, violentos ou mediante grave ameaça.

A nova redação do art. 122 da LEP apresentou evoluções importantes, a considerar que indivíduos com maior grau de periculosidade de fato não devem ter tratamento equiparado ao infrator ocasional, que comete crimes com penas moderadas. Entende-se, por outro lado, que esses indivíduos infratores requerem um tratamento ressocializador diferenciado, compatível com o ato praticado.

A estrutura prisional no Brasil é precária, superlotada e desumanizadora. Entende-se que o indivíduo privado de liberdade requer o contato com o mundo externo para ser capaz de voltar a integrar a vida em sociedade de forma efetiva, beneficiando-se das saídas temporárias, que permitem a reorientação do projeto de

vida do indivíduo.

Os argumentos favoráveis à extinção do benefício são pautados sobre a segurança pública, com a possibilidade de reincidência criminal ou fuga do sistema prisional, no entanto, a evidência aponta para poucos casos de evasão prisional após o final da prisão, com 4 a 7% dos presos e menos ainda para a reincidência com poucos casos de crimes violentos sendo praticados neste período. Um ponto crítico nesta problemática é o de que a Legislação sempre requereu acompanhamento próximo do juiz de execução nesses casos, algo que nem sempre era conduzido dentro do sistema prisional, dando espaço a irregularidade, que comprometiam a segurança do processo.

Entende-se, portanto, que o descompasso entre a segurança pública e a ressocialização durante a Execução Penal com a liberdade temporária pode ser solucionado a partir da compatibilização futura pelos legisladores entre as diferentes penas e regimes com os objetivos das “saidinhas”. Ademais, é fundamental que seja instrumentalizado o acompanhamento próximo desses casos pelos juízes de execução, garantindo tanto a segurança pública, quanto a ressocialização promovida pela liberdade temporária.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. C. Princípio da personalidade da pena e execução penal. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. l.], v. 28, n. 133, p. 15–32, 2017. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/395>. Acesso em: 19 set. 2025.

BARBOZA, D. S.; SALES, J. A. Cumprimento de pena e regime aberto com base na lei de execução e no Código Penal. **Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança: Reflexões Interdisciplinares**, v. 17, n. 3, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://revistas.esuda.edu.br/index.php/humanae/article/view/916>. Acesso em: 19 set. 2025.

BETTEGA, G. C.; BARRETO, S. M. C.; TYBUSCHF, F. B. A. Um estudo sobre as saídas temporárias e a aversão da população sobre tal instituto, à luz do caso Suzane. **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**, 5., 2019, Santa Maria. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6.14.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Brasília, DF, 11 de abr 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-publicacaooriginal-171527-pl.html>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Nacional de Informações Penais: 14º ciclo – período de janeiro a junho de 2023**. Brasília: SISDEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>; Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

COÊLHO, B. F. Considerações sobre os princípios que regem a execução penal

como ramo autônomo e jurisdicional do direito brasileiro. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. 2011; (132). ISSN 1808-4435. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1498/0>. Acesso em: 19 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. 88 p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Regras_de_Mandela_2020-08-21.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

CORRÊA, M. T. M. A incompatibilidade da restrição da saída temporária com o objetivo ressocializador da execução penal: Análise crítica da Lei Nº 14.843/2024. **REVISTA DELOS**, [S. l.], v. 17, n. 62, p. e3250, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3250>. Acesso em: 20 set. 2025.

CRUZ, A. B.; OLIVEIRA-FILHO, E. W. O fim das saídas temporárias: Uma análise das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 2.253/2022. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151459, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1459>. Acesso em: 28 set. 2025.

DE JESUS, E. A. OS BENEFÍCIOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 397–404, 2023. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/68>. Acesso em: 28 set. 2025. Acesso em: 28 set. 2025.

FERRARI, P. F.; MAXIMIANO, K. F. G. A SAÍDA TEMPORÁRIA X O SISTEMA LEGAL BRASILEIRO. **Revista Juris UniToledo**, [S. l.], v. 6, n. 01, p. 172–188, 2023. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/300>. Acesso em: 28 set. 2025.

FERREIRA, A. C.; RIBEIRO, N. A. A nova Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades Ciências e Educação**, v. 10, pág. 313-327, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14854>. Acesso em: 28 set. 2025.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20II.pdf. Acesso em: 07 set. 2025.

FUJITA, D. S. Da aplicação dos princípios gerais do Direito Penal na Execução Penal.

Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, Nº. 000082, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/da-aplicacao-dos-principios-gerais-do-direito-penal-na-execucao-penal>. Acesso em: 07 set. 2025.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **As origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX).** Tradução: Sérgio Lamarão. Instituto Carioca de Criminologia. Editora Revan, 2006. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/476432899/Melossi-Pavarini-Carcere-e-Fabrica-pdf>. Acesso em: 07 set. 2025.

NOBRE, B. P. R.; PEIXOTO, A. F. ANÁLISE DA “RESSOCIALIZAÇÃO” PENAL BRASILEIRA. **Revista Transgressões**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 112–123, 2015. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1340>. Acesso em: 19 set. 2025.

REGO, I. P. **Sociologia da prisão.** Sociedade e Estado, v. 19, n. 1, p. 227–233, jan. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QTYwDSqsTKh4BRVvt8mMvTp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 set. 2025.

ROCHA, C. C. Análise jurídica do indulto de Natal. **JICEX – Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária**, 6., 2015, UniSantaCruz, Paraná, Curitiba, v. 6, n. 6. 2015. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1629>. Acesso em 15 set. 2025.

ROCHA, J. C. P.; OLIVEIRA, B. V. N. A relação entre saidinhas temporárias e a segurança pública: a necessidade de revisão da legislação que permite a saída temporária de presos em datas comemorativas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151544, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1544>. Acesso em 28 set. 2025.

SALVADOR, L. P. R.; MULLER, W. M. Os impactos da lei Nº 14.843/24 sobre a saída temporária no Brasil: uma visão crítica. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. e16601, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/16601>. Acesso em 28 set. 2025.

SILVA, T. J. C.; OLIVEIRA, S. R. M. Legalidade “versus” jurisdicionalidade na execução penal? Ônus financeiro da monitoração eletrônica em decisões do TRF-4. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 1, e872, jan. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/gWGxBs6XDRrYrpbddy5W8Dw/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2025.